



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071455 - MT(2025/0387282-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
EMBARGADO : J L Q (MENOR)
REPR. POR : M T Q
ADVOGADO : JOSE EDUARDO TANGANELI DE SOUZA - GO060322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO. EXCEDENTE. JUÍZO DE RAZOABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. “Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora” (AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023).
3. Na ausência de indicadores objetivos para o estabelecimento dos mecanismos financeiros de regulação e com o fim de proteger a dignidade do usuário, no que tange à sua exposição financeira, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente a uma mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado, por força do mecanismo financeiro de regulação, não seja maior que o correspondente à contraprestação paga pelo titular. Julgados do STJ.
4. Reconsidero a decisão de fls. 825/829 (e-STJ). Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071455 - MT(2025/0387282-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503A
EMBARGADO : J L Q (MENOR)
REPR. POR : M T Q
ADVOGADO : JOSE EDUARDO TANGANELI DE SOUZA - GO060322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO. EXCEDENTE. JUÍZO DE RAZOABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. “Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora” (AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023).
3. Na ausência de indicadores objetivos para o estabelecimento dos mecanismos financeiros de regulação e com o fim de proteger a dignidade do usuário, no que tange à sua exposição financeira, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente a uma mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado, por força do mecanismo financeiro de regulação, não seja maior que o correspondente à contraprestação paga pelo titular. Julgados do STJ.
4. Reconsidero a decisão de fls. 825/829 (e-STJ). Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Em face das razões apresentadas no recurso de fls. 833/839 (e-STJ), reconsidero a decisão de fls. 825/829 (e-STJ) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por J L Q, em face de UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual requer o custeio integral de tratamento multidisciplinar para TEA, sem carência e sem cobrança de coparticipação, incluindo acompanhamento por acompanhante terapêutico em ambiente escolar e domiciliar.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) autorizar tratamento com fonoaudiólogo, psicólogo, terapia ocupacional e psicopedagogo, sem limitação quantitativa, observando os valores de clínicas credenciadas; ii) determinar que, caso não haja especialista credenciado disponível, a requerida arque integralmente com os custos; iii) limitar a coparticipação a até duas vezes o valor da mensalidade; iv) ratificar a tutela de urgência.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO FORA DO AMBIENTE CLÍNICO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em favor de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA. A sentença determinou o custeio integral do tratamento multidisciplinar prescrito, com limitação da coparticipação a duas vezes o valor da mensalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há obrigação contratual da operadora de plano de saúde em custear tratamento com acompanhante terapêutico (AT) em ambiente escolar e domiciliar; e (ii) saber se é legítima a limitação da coparticipação em até duas vezes o valor da mensalidade, considerando os princípios da razoabilidade e da continuidade do tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tratamento multidisciplinar indicado para pacientes com TEA deve ser custeado pelo plano, conforme previsão normativa da ANS e prescrição médica, quando realizado em ambiente clínico.

4. A cobertura não se estende ao acompanhamento por aplicador terapêutico (AT) em ambiente escolar ou domiciliar, por se tratar de atividade de cunho educacional, alheia à natureza médico-hospitalar do contrato.

4. A limitação da coparticipação a até duas vezes o valor da mensalidade é válida para garantir o acesso contínuo ao tratamento, evitando ônus excessivo ao consumidor, em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Câmara.

5. O pedido de diluição do saldo remanescente em mensalidades futuras foi corretamente afastado, pois comprometeria a previsibilidade e o equilíbrio contratual, contrariando a proteção ao consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para excluir a obrigatoriedade de custeio do acompanhante terapêutico fora do ambiente clínico. Tese de julgamento: “1. O plano de saúde é obrigado a custear tratamentos multidisciplinares indicados por profissional habilitado para paciente com TEA, desde que realizados em ambiente clínico. 2. A coparticipação pode ser limitada a duas vezes o valor da mensalidade, para garantir o acesso contínuo ao tratamento. 3. Não há obrigação de custeio de acompanhante terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar, por sua natureza educacional.” (e-STJ fls. 710-711)

Recurso especial: alega violação dos arts. 16, VIII, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a limitação da coparticipação a duas vezes a mensalidade contraria o regime de coparticipação contratualmente previsto e legalmente autorizado. Aduz que é necessária a cobrança do saldo remanescente em mensalidades futuras, respeitando a limitação mensal, para evitar desequilíbrio na contraprestação. Argumenta que a intervenção judicial, sem respaldo atuarial, gera desequilíbrio financeiro e afeta a sustentabilidade do contrato.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral SADY D' ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opina pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. DA COPARTICIPAÇÃO NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE

1. O TJMT, embora tenha decidido no sentido da jurisprudência do STJ quanto à legalidade, em tese, da cobrança de coparticipação nos tratamentos de saúde, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde (AgInt nos EDcl no REsp 2.045.203/SP, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 e AgInt no REsp 2.085.472/MT, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023), a respeito do alcance da limitação, assim decidiu (fls. 716/717, e-STJ):

Em relação ao pedido subsidiário de cobrança do saldo remanescente, diluído em mensalidades futuras até a quitação, conforme entendimento também adotado por esta E. Câmara, essa alternativa não se revela viável:

“[...] – LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM DUAS (02) MENSALIDADES – VIABILIDADE - COBRANÇA EXORBITANTE QUE ONERA E RESTRINGE O ACESSO AO TRATAMENTO DE SAÚDE – DEFINIÇÃO ACERCA DA COBRANÇA DE SUPOSTO VALOR RESIDUAL – DESNECESSIDADE – SALDO REMANESCENTE INEXISTENTE [...] Não há que se falar em cobrança de saldo residual, decorrente do custo que extrapola o pagamento da coparticipação,

na medida em que, nos termos da fundamentação consignada no voto embargado, a limitação da cobrança da coparticipação em 02 (duas) vezes o valor da mensalidade do plano contratado, mostra-se suficiente para assegurar o equilíbrio atuarial, por ser, praticamente, o mesmo de planos sem coparticipação, o que, por conseguinte, afasta a legitimidade ” (RED n.º 1002338-10.2024.8.11.0000, de qualquer cobrança excedente. 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. em 08.05.2024 - destaquei) (...)

Assim, permitir a diluição do saldo restante geraria um encargo futuro, incerto e de difícil previsibilidade para o beneficiário, potencialmente inviabilizando o acesso ao tratamento no longo prazo.

2. Verifica-se assim, divergência com a jurisprudência do STJ que definiu que, sobre valores excedentes ao limite estabelecido, considerando a necessidade de quitação dos valores de coparticipação, na ausência de indicadores objetivos para o estabelecimento dos mecanismos financeiros de regulação e com o fim de proteger a dignidade do usuário, no que tange à sua exposição financeira, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente a uma mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado, por força do mecanismo financeiro de regulação, não seja maior que o correspondente à contraprestação paga pelo titular. Assim, quando a coparticipação devida for superior ao valor de uma mensalidade, o excedente deverá ser dividido em parcelas mensais, cujo valor máximo se limita ao daquela contraprestação, até que se atinja o valor total. Nesse sentido: REsp n. 2.098.930/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; REsp n. 2.001.108/MT, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023.

3. Ainda, os seguintes julgados monocráticos: AREsp n. 3.072.264, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 03/03/2026; EDcl no AREsp n. 3.072.271, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 04/02/2026; AREsp n. 3.072.271, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 11/11/2025; REsp n. 2.235.020, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 14/10/2025; e REsp n. 2.198.891, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 23/05/2025.

4. Logo, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de fls. 825/829 (e-STJ), CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e, nessa extensão, DOULHE PROVIMENTO, para manter a limitação da cobrança de coparticipação

estabelecida em sentença, permitindo, contudo, a cobrança de eventual saldo excedente, sendo este limitado ao pagamento pela parte beneficiária, a cada mês, ao valor equivalente a uma mensalidade, até a completa quitação. Mantida a sucumbência fixada ante a sucumbência mínima da parte agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AREsp 3.071.455 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0387282-1

Número de Origem:
10267195620248110041

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503

AGRAVADO : J L Q (MENOR)

REPR. POR : M T Q

ADVOGADO : JOSE EDUARDO TANGANELI DE SOUZA - GO060322

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503

EMBARGADO : J L Q (MENOR)

REPR. POR : M T Q

ADVOGADO : JOSE EDUARDO TANGANELI DE SOUZA - GO060322

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026